



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000191/2021
Processo: 9175-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 217/2021.

PROCESSO Nº: 9.175/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 191/2021.

EMENTA: "ESTABELECE A LEI MUNICIPAL DE ATENÇÃO A GAGUEIRA E A PESSOA QUE GAGUEJA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 191/2021, que: "ESTABELECE A LEI MUNICIPAL DE ATENÇÃO A GAGUEIRA E A PESSOA QUE GAGUEJA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o breve relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212036



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de **saúde** e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;" (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212036



Horizonte, 1999, p. 49).

A proposição em análise pretende dar atenção a gagueira e a pessoa que gagueja no âmbito do Município de Juiz de Fora.

No que tange à matéria propriamente dita, e sem a pretensão de adentrar no mérito, devemos destacar que ad argumentandum, podemos citar a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, e que em seus art.2º, § 1º; art.15, I, XI, e art.18, I, XI e XII, estabelece:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Art. 18 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212036



I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

(...)

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

É dever comum da União, dos Estados-Membros e dos Municípios o cuidado com a saúde, de acordo com o art. 23, II, CF. Importante também a transcrição do que estabelece a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 92. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação."

Analisando o modo de como o texto está exposto no projeto, **há vício quanto à iniciativa no parágrafo único do Art. 1º, §1º do Art. 2º e caput do Art. 8º, pois o dispositivo impõe determinação, obrigação ao Poder Executivo, encontrando-se em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme Art. 2º CR, veja-se:**

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por fim, conforme a Constituição Federal sugerimos os seguintes textos no parágrafo único do Art. 1º, §1º do Art. 2º e caput do Art. 8º:

A. Art. 1º (...) Parágrafo Único: A administração pública do município de Juiz de Fora poderá ter as suas atividades destinadas a gagueira e a pessoa que gagueja regida pela presente lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212036



que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

- B. Art. 2º (...) § 1º O Poder Executivo poderá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado a pessoa que gagueja.
- C. Art. 8º As unidades públicas de educação básica e de saúde no município de Juiz de Fora e todo o restante da administração pública municipal, no que couber, têm competência para o cumprimento no disposto dessa lei tão logo se inicie a sua vigência e poderá integrar as suas ações em prol do atendimento ao disposto na presente lei.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o projeto de lei é **legal e constitucional, caso seja atendidas as sugestões acima destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto